



AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID-19

THE PEOPLE DEPRIVED OF THEIR LIBERTY IN THE COVID-19 PANDEMIC PERIOD

Yasmin Silva Barros¹

Wilson Medeiros Pereira²

O presente trabalho visa analisar o impacto da pandemia de COVID-19 no atual sistema carcerário brasileiro e a sua implicação nos direitos humanos dos reeducandos nesse período de crise humanitária e sanitária. Essa doença infecciosa impactou diretamente na vida das pessoas, assim, torna-se essencial a construção de uma visão mais apurada sobre seu impacto na vida dos apenados, tendo em vista que historicamente essas pessoas têm constantemente seus direitos violados.

O presente trabalho busca examinar o sistema penal brasileiro durante o período de pandemia de COVID-19. Metodologicamente serão utilizados os métodos monográfico e bibliográfico, partindo de estudos do tema proposto para alcance de um resultado geral.

O sistema prisional passou por inúmeras mudanças e foi se adaptando conforme as visões predominantes da sociedade da época, tendo a pena as finalidades repressiva, preventiva e retributiva. Já foram implementadas diversas instituições de reclusão destinadas para os detentos, dentre as quais lugares para trabalhos forçados, como as galés, outros com um regime celular estrito, como o Hospício de San Felipe Neri, e outros com um caráter mais reabilitador e educativo, como a Casa de Correção de São Miguel (BITTENCOURT, 2017).

A visão de punição do detento também sofreu modificações. Inicialmente se buscava puni-los fisicamente e o corpo era o principal foco para o exercício do poder estatal. Como formas de suplício existia enforcamento, açoitamentos,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;
E-mail: yasbarros@hotmail.com.

² Orientador. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Mestre em Direito Público e Evolução Social.
E-mail: wmpmoc@gmail.com



mutilações, entre outros. Entretanto, após o século XVIII, as instituições passaram a buscar penas mais disciplinadoras, buscando punir não o corpo físico, mas a alma do indivíduo, com normas fixas, impessoais e racionais (FOUCAULT, 2014).

No Brasil o atual sistema visa punir e ressocializar. Conta com três fases que, em regra, variam de acordo com o tempo e o tipo de pena imposta e segue os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da lesividade do bem jurídico (BITENCOURT 2020).

Os regimes são progressivos, sendo o fechado o mais gravoso, no qual a pessoa se encontra privada de liberdade e o cumpre em um estabelecimento de segurança máxima ou média. O regime semiaberto, em tese, é executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; o reeducando começa a ser reinserido na sociedade, podendo frequentar cursos profissionalizantes e educacional, além de ser admitido o trabalho externo. Por fim, o regime aberto é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade, nele o apenado volta a de fato ter contato com a sociedade e, segundo a lei, deve ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BITENCOURT 2020).

Todavia, apesar do previsto em lei, no Brasil existem poucos estabelecimentos apropriados que possibilitam o adequado cumprimento dos regimes semiaberto e aberto, por conseguinte, os detentos acabam por cumprir suas penas em opções alternativas, como na própria unidade prisional e na prisão domiciliar, respectivamente (ROIG, 2021).

Nesse liame, vale destacar que, além da falta de estabelecimentos apropriados, o sistema prisional enfrenta diversos outros problemas, como o superlotação, falta de estrutura adequada e questões atinentes à saúde, alimentação, integridade física e moral. A falha nesses pontos é tida como uma clara violação de diversos direitos humanos que estão previstos em instrumentos internacionais que o Brasil faz parte, conforme afirma Pereira (2017):

Torna-se forçoso insistir que o sistema de punição estatal não pode proporcionar aos indivíduos encarcerados, restrições de direitos que ultrapassem os limites daquilo que está previsto e permitido pela legislação aplicável e em vigor no país. Deve-se aqui lembrar que o sistema penal e prisional do Estado deve obediência incondicional a



um dos princípios sacrossantos do Direito, seja ele doméstico ou internacional, que é o princípio da legalidade (PEREIRA, 2017, p. 169).

Essa precariedade do sistema entrou novamente em voga nas discussões dos últimos anos principalmente devido à pandemia de COVID-19. Essa pandemia surgiu no final de 2019 e se alastrou rapidamente por todo o mundo, sendo ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), com sério agravamento das doenças respiratórias (SOUZA et al., 2021).

Destaca-se que, segundo a *World Health Organization*, até o mês de maio de 2022, no Brasil foram confirmados 30.502.501 casos e 663.759 mortes em decorrência da Pandemia de Covid-19. Já em relação ao sistema penitenciário, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulgou a existência de 66.408 casos detectados e 286 óbitos em nível nacional, nesse mesmo período. Entretanto, existem casos de subnotificação devido à falta de testes, publicização, entre outras ocorrências que acabam por prejudicar os números oficiais.

Verifica-se que essa rápida velocidade de contaminação somada ao grande número de morte resultou em crises políticas e econômicas graves em todo o mundo. Na busca de enfrentar a disseminação do vírus, inúmeras cidades tiveram decretos que visavam diminuir a propagação do vírus por meio do distanciamento social. Dessa forma, diversos comércios, escolas, universidades e espaços públicos foram temporariamente fechados e algumas normas sanitárias passaram a vigorar, como a lavagem das mãos, uso de álcool em gel e máscaras faciais cobrindo a boca e o nariz (SOUZA et al., 2021).

Esses cuidados e a necessidade do distanciamento social sofreram dificuldades em sua implementação, sobretudo em relação as unidades prisionais. Nesse sentido:

Diante da seriedade da crise de saúde pública e de tantos pedidos por desencarceramento em razão do risco da COVID-19, seria de se esperar uma atuação judicial equivalente àquela que se observa em demandas de saúde por parte da população liberta. Apresentavam-se aí algumas condições exógenas para uma possível conjuntura crítica, um momento de reforma da atuação do tribunal ou ao menos de



revisão das práticas institucionais vigentes (MACHADO, VASCONCELOS, 2021, p. 2018).

Apesar de algumas medidas implementadas para evitar a disseminação do vírus de Covid-19, as condições insalubres e inseguras somadas ao superlotamento e a falta de serviços de saúde cominam em uma combinação frutífera para a disseminação de diversas doenças no sistema prisional. Assim, apesar das unidades adotarem algumas medidas de proteção, não foi elaborada para o sistema prisional nenhuma medida administrativa una e coordenada contra a pandemia em nível nacional (MACHADO, VASCONCELOS, 2021).

Devido a essa dificuldade de controle dentro das unidades prisionais, foram incentivadas mundialmente medidas de desencarceramento. Isso se deu em virtude de as pessoas encarceradas acabarem ficando mais vulneráveis à Covid-19, principalmente no Brasil, no qual é latente o superlotamento (MACHADO, VASCONCELOS, 2021).

Com essa visão, foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução 62 constando recomendações aos tribunais e aos magistrados para adoção de medidas de prevenção no âmbito dos sistemas penais e socioeducativos, principalmente para grupos mais vulneráveis, pessoas com benefícios e aqueles que não tenha cometido crimes que com violência ou grave ameaça (CNJ, 2020). Nesse andamento, cabe salientar que:

Essa Resolução, como se pode observar, nada mais faz do que buscar, sem efeito vinculante, apontar aos Magistrados medidas já previstas em nossos diplomas, mas que são desprezadas pelo Estado brasileiro, e que deveriam ser seguidas independentemente do momento de pandemia e de grave crise. (MACHADO, 2021, p. 49371).

Salienta-se que a pandemia expôs ainda mais o desarranjo prisional e esse problema que sempre esteve presente foi apenas intensificado pelo Covid-19. Uma vez que, desde antes da pandemia existiam problemas em relação ao cumprimento da execução humanitária da pena, tais como a implementação de medidas como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, dentre outras.



Por conseguinte, esses estabelecimentos superlotados, e com condições insalubres, possuem alta probabilidade de alastramento de uma doença fortemente contagiosa.

Assim, apesar das leis nacionais e dos diversos tratados em que o país é signatário, preverem diversas normas que visam proteger e assegurar direitos básicos aos detentos, isso não é posto em prática. Por conseguinte, falta ao poder público um olhar mais apurado para as questões penais; além da perspectiva punitiva, necessita-se uma visão humanitária.

Palavras-chave: Sistema prisional. COVID-19. Pandemia.

Keywords: Prison system. COVID-19. Pandemic.

REFERÊNCIA

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal, volume 1**. 26.ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional. Medidas de Combate à Covid-19**. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODIkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42ª ed., Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

MACHADO, Maíra Rocha e Vasconcelos, Natalia Pires de. **Uma conjuntura crítica perdida: a COVID-19 nas prisões brasileiras**. Revista Direito e Práxis [online]. 2021, v. 12, n. 03. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61283>>. Acesso em: 08 de maio de 2022.



MACHADO, Rafael Glerian. **Pandemia, sistema carcerário e a violação dos direitos humanos.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p. 49368-49388 may. 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/29924#:~:text=O%20preso%20comum%20%C3%A9%20historicamente,nesse%20momento%20de%20crise%20institucional>>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 5, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica.** 5 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SOUZA, Alex Sandro Rolland et al. **General aspects of the COVID-19 pandemic.** Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil. 2021, v. 21, n. Suppl 1. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9304202100S100003>>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

World Health Organization (WHO). **WHO Coronavirus Disease (COVID19) Dashboard,** 2020. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 08 de maio de 2022.